



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194**

**I. Breve relatório**

1. Trata-se de falência da sociedade Servepar Instalações Elétricas EIRELI, decretada nos autos da recuperação judicial em 11/10/2024 (**mov. 135**).
2. A última decisão proferida – em junho de 2025 (**mov. 802**) – determinou diversas providências. Desde então, sobreveio: i) pedidos de habilitação formulados por credores; ii) ofícios juntados nos movs. 714, 819, 841, 842, 847, 863; iii) manifestação o MPPR, mov. 825 e 869; iv) audiência realizada no mov. 848; v) despacho de mov. 853; vi) manifestação do administrador judicial, mov. 862 e 865; vi) petição de 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. no mov. 867.
3. **É o relatório, decido.**

**II. Conclusão**

**II.1. Pedidos de habilitação de crédito**

4. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulado nos autos principais, esclareça-se que a medida é processualmente inadequada, cabendo à parte interessada promover o ajuizamento do incidente próprio, nos termos dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, proceda-se à habilitação do procurador para fins de acompanhamento do processo falimentar. **Intimem-se.**

**II.2. Dos ofícios apresentados**

5. Na forma do art. 22, I, *m*, da Lei 11.101/2005, incumbirá ao administrador judicial proceder à leitura atenta e análise criteriosa dos ofícios encaminhados a este juízo, muitos dos quais tratam de comunicações sobre quitação de créditos perante a Justiça do Trabalho. Tal exame poderá implicar na necessidade de atualização do quadro geral de credores, a fim de prevenir pagamentos em duplicidade. Concedo o prazo de





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**dez (10) dias** para apresentação de relatório objetivo, consolidando todos os ofícios recebidos e as providências já adotadas.

**II.3. Da manifestação de 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**6.** A sociedade **777 Consultoria Empresarial Ltda.** alega ser locatária das salas 1003, 1004 e 1005 do Edifício Capital Torre Centro, em Curitiba/PR, sustentando que tais ambientes teriam sido indevidamente lacrados e seus móveis apreendidos, em desacordo com o mandado judicial que previa apenas a lacração da sala 1003. Afirma que os bens retirados seriam de sua propriedade, conforme contrato de locação e vistoria apresentados, e não integrariam o patrimônio da falida. A requerente aduz, ainda, que as salas 1004 e 1005 jamais teriam sido utilizadas pela falida, tratando-se de espaços e mobiliário destinados exclusivamente às suas atividades empresariais, notadamente para reuniões com clientes. Alega, por fim, que teria havido equívoco do administrador judicial ao proceder à arrecadação, o que, em sua ótica, exporia os bens a risco de perecimento e prejudicaria o regular exercício de sua atividade empresarial, pleiteando, por isso, a liberação e restituição dos móveis, ou, alternativamente, das salas 1004 e 1005.

**7.** Diante do alegado, intime-se o **administrador judicial** para que, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, apresente esclarecimentos objetivos acerca da arrecadação realizada, indicando a extensão do mandado cumprido e as providências eventualmente adotadas.

**8. Em seguida**, dê-se vista ao Ministério Público, que deverá se manifestar no prazo de **10 (dez) dias corridos**.

**II.4. Das manifestações do Ministério Público**

**9.** No **mov. 825**, o Ministério Público do Paraná consignou que “*aguarda a apresentação de análise pericial dos livros obrigatórios, conforme indicado em manifestação da empresa AJ (mov. 793.1, fl. 10)*”. Verifico, contudo, a ausência de





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

parecer conclusivo do Administrador Judicial sobre o ponto. **Intime-se o Administrador Judicial** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente manifestação específica em resposta às considerações ministeriais, ressaltando-se que lhe incumbe o dever de verificar a regularidade e a licitude das operações registradas na contabilidade da sociedade.

### II.5. Das manifestações do Administrador Judicial

**10. No mov. 865**, o administrador judicial disse o seguinte: i) a juntada do auto de arrecadação complementar anexo, pugnando pela concessão de prazo adicional de 15 dias para que o Leiloeiro e a Administração Judicial juntem o laudo de avaliação dos bens ora arrecadados; ii) a renovação da intimação da 777 Consultoria para que esta indique o paradeiro exato de todos os veículos de propriedade da empresa falida, encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único, CPC); iii) a aplicação do bloqueio de alerta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor do Bano Daycoval S/A, conforme determinado pelo item 22 da r. decisão de mov. 712.1, bem como a renovação da sua intimação para reiterar a solicitação de esclarecimentos já requerida anteriormente.

**11. Considerando que estão dentro do escopo do procedimento falimentar, defiro os requerimentos formulados pelo Administrador Judicial, nos seguintes termos:**

i) junte-se o auto de arrecadação complementar apresentado, concedendo-se o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Leiloeiro e a Administração Judicial apresentem o laudo de avaliação dos bens arrecadados;

ii) renove-se a intimação da empresa **777 Consultoria Empresarial Ltda.** para que, no prazo de **10 (dez) dias**, indique o paradeiro exato de todos os veículos de propriedade da empresa falida encontrados via Renajud (mov. 404), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC;





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

iii) proceda-se ao bloqueio de alerta no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** em desfavor do Banco Daycoval S/A, conforme item 22 da decisão de mov. 712.1, renovando-se, ainda, a intimação da instituição financeira para reiterar a solicitação de esclarecimentos anteriormente formulada. O valor só será bloqueado mediante a prestação das informações requisitadas.

**12.** No mov. 862, o Administradora Judicial, em atenção à decisão de mov. 853.1 e ao ato ordinatório de mov. 855.1, apresenta relatório final do andamento do feito. Informa que obteve junto à Caixa Econômica Federal os extratos atualizados das seis contas judiciais vinculadas, cujo saldo total, em 04/09/2025, era de R\$ 440.947,40, detalhando valores em cada conta.

**13.** O administrador judicial aponta que todas as habilitações de crédito, incidentes de classificação e pedidos de restituição já foram julgados com trânsito em julgado, havendo apenas duas habilitações retardatárias (processos nº 0011019-11.2025.8.16.0194 e nº 0010992-28.2025.8.16.0194), apresentadas após o prazo do art. 8º da LREF. Diante disso, entende não haver óbice à apresentação do plano de rateio e requer a juntada do quadro de credores atualizado para publicação, ressaltando não se tratar do quadro consolidado do art. 18 em razão de impugnações pendentes.

**14.** A administradora sustenta que sua remuneração deve ser considerada verba absolutamente preferencial, conforme art. 150 da LREF, precedendo o pagamento de crédito de restituição da União (R\$ 499.715,69), cuja sentença transitou em julgado. Com base na remuneração fixada em 5% sobre os bens arrecadados (mov. 135.1), indica valor de R\$ 22.047,37, requerendo o pagamento imediato de 60% (R\$ 13.228,42) e a reserva de 40% (R\$ 8.818,94) para o final. Pede ainda expedição de alvará para reembolso de despesas no valor de R\$ 6.809,93, já reconhecidas em prestação de contas (proc. nº 0001822-32.2025.8.16.0194), bem como a reserva de R\$ 435,86 referentes a despesas de junho e julho de 2025.

**15.** Após as deduções indicadas, o Administrador Judicial esclarece que permanecerá o saldo de **R\$ 411.740,11** disponível para restituição à União, requerendo, para tanto, a intimação da Fazenda Nacional a fim de indicar conta bancária. Ressalta, ainda, a





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

existência de diligências pendentes, dentre as quais uma de natureza extrajudicial em andamento, pleiteando prazo adicional de **10 (dez) dias** para sua complementação.

**16.** Sobre a manifestação do Administrador Judicial, o Ministério Público, no **mov. 869**, consignou: “*a) pelo cumprimento da ordem de preferências estabelecida na LRF, em especial art. 84, itens I-C e I-D; b) pela intimação da empresa AJ para se manifestar sobre a manifestação da 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 867), em atenção às prerrogativas ministeriais (art. 179, I, do CPC)*”.

**17.** Diante do exposto, **determino**: i) a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de **10 (dez) dias**, promova as complementações e apresente as respostas necessárias; ii) a intimação da União Federal para que, também no prazo de **10 (dez) dias corridos**, apresente suas considerações acerca das manifestações constantes dos movs. 862 e 869, tendo em vista que a proposta de pagamento formulada pelo Administrador Judicial envolve interpretação legal que repercute diretamente em seus interesses.

### III. Providências a cargo da serventia

**18.** Cumpra-se com atenção:

- a)** Certifique-se que eventuais pedidos de habilitação de crédito nos autos principais são processualmente inadequados, mantendo-se apenas a habilitação de procuradores para acompanhamento do feito, com expedição das respectivas intimações;
- b)** Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentar relatório consolidado acerca dos ofícios juntados, indicando providências adotadas e eventuais reflexos no quadro de credores;
- c)** Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de bens apontada pela empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 867), especificando a extensão do mandado cumprido e as providências adotadas; em seguida, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de **10 (dez) dias corridos**;
- d)** Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar manifestação conclusiva quanto à análise dos livros obrigatórios, em atendimento ao apontado pelo Ministério Público (mov. 825);
- e)** Proceda-se à juntada do auto de arrecadação complementar (mov. 865), concedendo-se prazo adicional de **10 (dez) dias** ao Leiloeiro e à Administração Judicial para juntada do laudo de avaliação;





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- f) Renove-se a intimação da 777 Consultoria Empresarial Ltda. para, no prazo de **10 (dez) dias**, informar o paradeiro dos veículos de propriedade da falida localizados via Renajud (mov. 404), sob pena de multa (art. 774, parágrafo único, CPC);
- g) Proceda-se ao bloqueio de alerta no valor de **R\$ 15.000,00** em desfavor do Banco Daycoval S/A, condicionando sua efetivação à prestação das informações solicitadas, renovando-se a intimação da instituição financeira para os esclarecimentos devidos (mov. 712.1);
- h) Certifique-se a juntada do quadro de credores atualizado e do plano de rateio apresentados pelo Administrador Judicial (mov. 862), ressalvada a pendência de impugnações;
- i) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, indicar conta bancária para recebimento da restituição de **R\$ 411.740,11**, bem como se manifestar sobre as manifestações constantes dos movs. 862 e 869, diante da proposta de pagamentos que lhe afeta diretamente;
- j) Intime-se, ainda, o Administrador Judicial para, no prazo de **10 (dez) dias**, complementar informações e responder às manifestações pendentes, em especial as suscitadas pelo Ministério Público (mov. 869).

**19. Oportunamente, voltem conclusos com urgência.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

